



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5010432-18.2022.4.04.7002/PR

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO DE NARDI

APELANTE: CIA. HERING (AUTOR)

ADVOGADO(A): FLAVIO AUGUSTO DUMONT PRADO (OAB PR025706)

ADVOGADO(A): HENRIQUE GAEDE (OAB PR016036)

ADVOGADO(A): GUSTAVO HENRIQUE OLESCKI (OAB PR116836)

APELADO: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL (RÉU)

EMENTA

DIREITO ADUANEIRO. PROCEDIMENTO COMUM. DESCRIÇÃO DE MERCADORIAS EM DECLARAÇÃO DE EXPORTAÇÃO. MULTA. DANOS MATERIAIS. DESPESAS DE ARMAZENAGEM E SOBREESTADIA DE CONTÊINERES. APELAÇÃO PROVIDA.

1. Apelação interposta pela autora em face de sentença de improcedência, em ação na qual objetiva a liberação de mercadorias que seriam exportadas, o afastamento da exigência de complementação da descrição das mercadorias com todas as suas características, o afastamento da multa exigida pelo fisco e a condenação da União à reparação dos danos materiais sofridos.
2. A autoridade coatora entendeu que deveria ter constado o material na descrição do produto, de modo que restasse completa e inequívoca, facilitando a conferência, em atenção ao inc. II do § 2º do art. 69 da Lei 10.833/03, arts. 587 a 589 do Decreto 6.759/09 e inc. II do art. 62 da IN RFB 1.702/17, aplicando multa pela inobservância das disposições legais.
3. Todavia, ainda que se aconselhe uma descrição exaustiva, certo é que a norma não é inequívoca quanto aos elementos necessários a essa descrição, o que pode gerar preenchimento considerado como insuficiente pela autoridade, mas sem que isso configure, propriamente, uma infração quando os demais elementos do documento permitam a identificação dos dados relevantes, como é o caso do próprio código NCM corretamente apontado. Mesmo que se considere que poderia estar melhor descrita a mercadoria, não há infração punível, a justificar a incidência dos arts. 84 da MP 2.158-

35/01 e 69 da Lei 10.833/03. Por isso, não se justifica a imposição da multa de 10% sobre o valor da exportação.

4. Como consequência, o acréscimo indevido das despesas portuárias com armazenagem e *demurrage* deve ser objeto de ressarcimento em favor da autora.

5. A apelação da autora resta provida para julgar procedente a ação, afastando a multa aplicada, cujo depósito deve ser liberado à empresa, cabendo à União suportar os danos materiais arcados pela autora, consistentes em despesas de armazenagem e sobreestadia de contêineres, com a inversão dos ônus sucumbenciais fixados na sentença.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por maioria, vencido o relator, dar provimento ao apelo da autora para julgar procedente a ação, afastando a multa aplicada, cujo depósito deve ser liberado à empresa, cabendo à União suportar os danos materiais arcados pela autora, consistentes em despesas de armazenagem e sobreestadia de contêineres, com a inversão dos ônus sucumbenciais fixados na sentença, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 05 de junho de 2025.

Documento eletrônico assinado por **LEANDRO PAULSEN, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40005180890v4** e do código CRC **97ded1b2**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEANDRO PAULSEN
Data e Hora: 06/06/2025, às 16:32:39

5010432-18.2022.4.04.7002

RELATÓRIO

Cia. Hering ajuizou processo pelo procedimento comum contra a *União* (representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional) impugnando (e42d1 na origem, aditamento à petição inicial) a *exigência de complementação da descrição da mercadoria com todas as suas características tal como requerido pela Autoridade Aduaneira* e condenação da União a

reparar danos materiais sofridos pela Autora com a retenção indevida das mercadorias, no valor de R\$ 16.137,00, acrescido dos respectivos consectários legais e dos danos emergentes estimados entre 20% e 30% do valor constante das notas fiscais.

O pedido foi julgado improcedente por sentença (e62 na origem).

A autora interpôs apelação (e88d1 na origem) alegando:

- A exigência de descrição da mercadoria prevista na legislação tem como finalidade a sua correta classificação fiscal, como forma de controle fiscal e aduaneiro, visando evitar fraudes na comercialização, importação e exportação de mercadorias, especialmente a falta de recolhimento de tributos (o que não se verifica neste caso)
- a aplicação da multa e a exigência de retificação da descrição das mercadorias pela Autoridade Aduaneira se mostra manifestamente inconstitucional e ilegal, uma vez que a descrição das mercadorias nas NFs nos 44.948 a 45.017 está de acordo com as regras previstas pela Legislação e com as informações tidas como “obrigatórias” pela sentença.
- a Apelante observou exatamente o disposto na legislação de regência, sendo perfeitamente possível observar a descrição da mercadoria e a sua correlação com a NCM informada na Nota Fiscal
- a descrição da mercadoria feita pela Apelante em seu documento fiscal exprime exatamente o produto que o referencia, o que, complementado pela NCM, permite a adequada correlação fiscal de tributação, não havendo necessidade de qualquer outra indicação na descrição capaz de alterar a natureza fiscal do produto e gerar uma análise diferente pela autoridade fiscal.
- com a análise da descrição das mercadorias, acompanhada do Código NCM, é possível identificar (1) o tipo de peça (calça, vestido, saia, blazer, terno); (2) o gênero ou faixa etária (masculino ou feminino, adulto ou infantil); e (3) e o material do produto, tal como consta na norma de regência.
- a exigência imposta pela Autoridade Aduaneira e o entendimento fixado pela sentença sem dúvidas estão equivocados e ultrapassam o contido no art. 69, §2º, III, da Lei nº 10.833/03, que serviu de fundamento para suposta infração cometida pela empresa.
- a Autoridade Aduaneira não pode afirmar que as mercadorias da NF nº 44.948, citada exemplificativamente acima e que foram classificadas pela Apelante na subposição nº 6102.20.00 da NCM (“de algodão”), não são produtos de algodão, apenas porque não houve o detalhamento do material constitutivo. Quisesse isso, não seria a descrição que comprovaria esse fato, mas sim uma análise laboratorial de cada produto, o que não é exigido por nenhuma norma nacional e internacional, a não ser pela norma do INMETRO citada.
- próprio Sistema SISCOMEX indica para quais NCMs é necessário que o Exportador preste informações detalhadas, de forma específica. No caso das NCMs das mercadorias objeto da DUE nº 22BR000792705-1, que foram exportadas pela Apelante, o SISCOMEX NÃO EXIGE que o Exportador indique atributos.
- a identificação das mercadorias em Nota Fiscal não é feita apenas pelo campo “descrição do produto/serviço”. Há outras informações constantes no documento que têm como finalidade a correta identificação da mercadoria, que é o caso do Código EAN/GTIN. A indicação do código EAN/GTIN é OBRIGATÓRIA na Nota Fiscal Eletrônica, sendo utilizado pelas Secretarias de Fazenda dos Estados como forma de aprimorar o controle de qualidade dos dados informados pelo contribuinte no documento fiscal, especialmente a descrição do produto.
- com a instituição da Declaração Unificada de Exportação, todos os dados constantes nas Notas Fiscais passaram a ter grande importância para a identificação das mercadorias objeto das operações de exportação, o que inclui o código EAN/GTIN. Todas as Notas Fiscais vinculadas à DUE nº 22BR000792705-1 possuem a indicação do código EAN/GTIN.
- a indicação dos materiais constitutivos da mercadoria está em perfeita consonância com a exigência legal e não há propósito algum em a fiscalização exigir o que exigiu, tornando totalmente

desproporcional a exigência da multa, pois é evidente a boa-fé da Apelante no preenchimento das descrições e da ausência de qualquer prejuízo ao erário.

- subsidiariamente, considerando que não houve má-fé por parte do contribuinte ou prejuízo ao erário, requer-se a redução da multa aplicada para o valor de 1% sobre o valor aduaneiro, nos termos do art. 84 da Medida Provisória nº 2.158-35/01, considerando o EQUIVOCADO percentual aplicado pelo ente aduaneiro.
- a Autoridade Aduaneira, apesar de mencionar que a multa a ser recolhida é de “1% sobre o preço normal” (Doc. 05 do ev. 01), exigiu o recolhimento da multa no percentual de 10% sobre o valor total das mercadorias (R\$ 48.638,05)

Com contrarrazões, o recurso veio a este Tribunal.

VOTO

O recurso foi interposto por parte legítima, é tempestivo e adequado à decisão recorrida. Foi recolhido o preparo (e87 na origem).

DESCRIÇÃO DE MERCADORIAS EM DECLARAÇÃO DE EXPORTAÇÃO

As questões suscitadas pela apelante foram adequadamente resolvidas em sentença (e62 na origem), havendo corretas apreciação da prova produzida e aplicação dos dispositivos legais pertinentes. Adotam-se as razões da sentença como integrantes deste voto, conforme o seguinte excerto:

II - Fundamentação

A autora teve retidas mercadorias - peças de vestuário - objeto da Declaração Unificada de Exportação (DUE) 22BR000792705-1, as quais foram enviadas ao *canal vermelho*.

Ao realizar o processo de fiscalização manual, inerente ao chamado *canal vermelho*, a autoridade alfandegária entendeu que a descrição dos produtos exportados não atendiam aos critérios mínimos de identificação, tendo determinado a complementação da descrição das mercadorias.

Primeiramente, o argumento principal da autora, de que seus processos de exportação sempre seguiram esse trâmite, até então não achado irregular pela RFB, não merece ser acolhido.

Isso porque, segundo depreende-se das informações prestadas pela RFB, até então, os processos de exportação da autora sempre seguiram pelo *canal verde*, quer dizer, canal automático, onde não há fiscalização ou verificação da regularidade do processo. A maneira como vinha sendo feito, portanto, nunca foi chancelada como correta pela RFB, mas apenas, até este momento, não havia sido efetiva e manualmente fiscalizada. E isso ocorreu no processo de exportação das mercadorias objeto deste processo, quando o processo de exportação foi enviado de maneira aleatória para o *canal vermelho*.

E, apesar deste Juízo compadecer-se da autora, que sempre realizou suas exportações da mesma maneira e acreditava que o fazia de maneira correta, tenho que não há como acolher seus pedidos.

Explico.

Uma das exigências do processo de exportação é que as mercadorias sejam perfeitamente identificadas, de modo que se possa verificar a adequada atribuição da NCM (Nomenclatura Comum do Mercosul).

Segundo dispõe a RFB, em suas informações, atualmente o SISCOMEX comunica-se com o próprio sistema de Nota Fiscal Eletrônica, importando para si as informações contidas nas Notas Fiscais que serão objeto de exportação.

Logo, serão os dados da própria nota fiscal que serão utilizados para a descrição dos produtos exportados no SISCOMEX.

E a exatidão da descrição dos produtos na NF-e é exigência também da legislação que regulamenta a cobrança e fiscalização do IPI (Imposto sobre Produtos Industrializados).

Assim reza o artigo 413 do Decreto nº 7.212/2010:

Art. 413. A nota fiscal, nos quadros e campos próprios, observada a disposição gráfica dos modelos 1 ou 1-A, conterá:

(...)

IV - no quadro “Dados do Produto”:

- a) o código adotado pelo estabelecimento para identificação do produto;
- b) a descrição dos produtos, compreendendo: nome, marca, tipo, modelo, série, espécie, qualidade e demais elementos que permitam sua perfeita identificação;
- c) a classificação fiscal dos produtos por Posição, Subposição, item e subitem da TIPI (oito dígitos);
- d) o Código de Situação Tributária - CST;
- e) a unidade de medida utilizada para a quantificação dos produtos;
- f) a quantidade dos produtos;
- g) o valor unitário dos produtos;
- h) o valor total dos produtos;
- i) a alíquota do ICMS;
- j) a alíquota do IPI; e
- l) o valor do IPI, sendo permitido um único cálculo do imposto pelo valor total, se os produtos forem de um mesmo código de classificação fiscal;

(...) grifou-se

Logo, tanto há exigência de identificação do produto na emissão de Nota Fiscal, quanto no processo de exportação.

E, no que diz respeito a vestuário, não há como se afastar o fato de que o material do produto é uma informação indispensável para sua adequada descrição.

A respeito, segue trecho das informações prestadas (evento 24, INF1):

Em nenhuma das mercadorias foi informado o material constitutivo das mesmas!
Essa informação é fundamental para a correta classificação fiscal na NCM. Como exemplo temos a seguinte mercadoria, citada na Inicial pelo próprio exportador:

DU-E 22BR000792705-1 | Item 001

Informações Básicas

Exportador
78.876.950/0005-03 - CIA. HERING

Nota fiscal (tipo - finalidade - série/número)	Item da NF	Código do produto	CFOP
NF-e 150/00044948 - Emissão 09/05/22	001	54JUKQBEN/016	7106

NCM
6102.2000

Texto da posição da NCM
MANTÓS (CASACOS COMPRIDOS*), CAPAS, ANORAQUES, CASACOS

Atributos
Esta NCM não possui atributos.

Descrição da mercadoria
JAQUETA ML FEM (20,00%) HERING

Descrição complementar da mercadoria:
JAQUETA ML FEM

Un. Estatística Qtd. Un. Estat. Peso líquido (KG)

Tratar Não s

Figura 1: Excerto de consulta ao item 001 da DU-E 22BR000792705-1

Ao pensar-se em identificação de peças de vestuários, até mesmo para um leigo, é bastante claro que as informações obrigatórias são: o tipo de peça (calça, vestido, saia, blazer, terno); destinada a qual gênero ou faixa etária (masculino ou feminino, adulto ou infantil); e o material do produto (algodão, cetim, linho, poliéster etc).

Por mais que se compreenda que a autora não tivesse, até então, descrito suas mercadorias com um dado tão básico quanto o material de que é feito, isso não afasta a razoabilidade da exigência da autoridade aduaneira. Trata-se, pois, de informação básica e absolutamente necessária para a correta descrição do bem, de modo que se possa aferir se a NCM atribuída é a mais adequada ou não.

E o fato de a autora ter atribuído, no processo de exportação, a NCM relativa a peças de vestuário feitas de *algodão*, não supre a ausência da descrição das mercadorias, isso porque, como bem aventado pela RFB, é a descrição que será utilizada para verificar a adequada atribuição da NCM, e não a NCM que será utilizada identificar o produto.

Em resumo: não se pode considerar que a NCM correta supriu a falta de descrição do produto, pois o caminho é justamente inverso: a descrição serve para a correta atribuição da NCM, e não o contrário.

Deste modo, por entender que a exigência de descrição dos produtos de vestuário incluindo o material de que é feito é absolutamente razoável, tenho que a autoridade aduaneira agiu dentro dos parâmetros da legalidade, de modo que os pedidos formulados merecem ser julgados improcedentes.

Estando adequada a conduta da União, ainda, não há que se falar em danos materiais e morais.

É incontroverso que a apelante deixou de descrever as mercadorias exportadas de forma precisa, ou seja, sem abreviações e com declaração do material do qual são fabricadas.

A descrição precisa das mercadorias é requisito previsto na legislação aduaneira (inc. II do § 2º do art. 69 da L 10.833/2003, arts. 587 a 589 do D 6.759/2009 e inc. II do art. 62 da IN RFB 1.702/2017). A legislação que regulamenta a fiscalização e cobrança do IPI (imposto sobre produtos industrializados) prevê a adequada e precisa descrição das mercadorias na nota fiscal eletrônica, meio documental de declarações do contribuinte ora integrado ao

SISCOMEX (sistema de controle aduaneiro), conforme previsto na al. *b* do inc. IV do art. 413 do D 7.212/2010.

Os requisitos da *descrição dos produtos* compreendem: *nome, marca, tipo, modelo, série, espécie, qualidade e demais elementos que permitam sua perfeita identificação*. Note-se que a norma reserva margem de discricionariedade à Autoridade Aduaneira quando utiliza a cláusula final aberta, relacionada à *perfeita identificação*.

A tese da apelante de que a descrição deva ser analisada em conjunto com o código NCM declarado, para a partir desta última informação extrair-se as características faltantes na descrição da mercadoria, não é admissível. A estrutura lógica da declaração do exportador é justamente oposta, isto é, a descrição completa do produto serve para verificar a correção da classificação NCM atribuída em declaração de exportação. É o que dispõe o inc. II do art. 62 da IN RFB 1.702/2017: *A análise documental é o procedimento fiscal destinado a verificar a descrição da mercadoria na declaração, com vistas a verificar se estão presentes os elementos necessários à confirmação de sua correta classificação fiscal*.

A aventada possibilidade de identificar as mercadorias a partir dos códigos EAN/GTIN não elimina e nem substitui a exigência de descrição das mercadorias de forma precisa, tanto nas notas fiscais eletrônicas como nos registros do SISCOMEX, o que se infere da legislação e dos regulamentos citados. Os ditos códigos, ademais, são elementos de conveniência da exportadora e não substituem a descrição exigida pela Autoridade Aduaneira, por não traduzirem claramente a descrição da mercadoria em forma acessível à fiscalização, notadamente por exigirem mediação de meios informatizados para obtenção de informações.

Evidente a insuficiência da descrição das mercadorias, não procede a pretensão da apelante, como resolvido em sentença.

VALOR DA MULTA

A apelante formulou pedido subsidiário de correção da multa aplicada. Alegou fosse correta a alíquota de 1% e que a base de cálculo deveria ser o valor aduaneiro, conforme consta no art. 84 da MP 2.158-35/2001, que assim dispõe:

Art. 84. Aplica-se a multa de um por cento sobre o valor aduaneiro da mercadoria:

I - classificada incorretamente na Nomenclatura Comum do Mercosul, nas nomenclaturas complementares ou em outros detalhamentos instituídos para a identificação da mercadoria; ou

II - quantificada incorretamente na unidade de medida estatística estabelecida pela Secretaria da Receita Federal.

§ 1º. O valor da multa prevista neste artigo será de R\$ 500,00 (quinhentos reais), quando do seu cálculo resultar valor inferior.

§ 2º. A aplicação da multa prevista neste artigo não prejudica a exigência dos impostos, da multa por declaração inexata prevista no art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, e de outras penalidades administrativas, bem assim dos acréscimos legais cabíveis.

O art. 84 da MP 2.158-35/2001 teve seu suporte fático abstrato modificado pela L 10.833/2003, previstas novas hipóteses de incidência da multa, alteradas a base de cálculo para multa aplicada em exportação e fixado um valor da pena máximo para as novas hipóteses nele regulamentadas:

Art. 69. A multa prevista no art. 84 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, não poderá ser superior a 10% (dez por cento) do valor total das mercadorias constantes da declaração de importação.

§ 1º. A multa a que se refere o caput aplica-se também ao importador, exportador ou beneficiário de regime aduaneiro que omitir ou prestar de forma inexata ou incompleta informação de natureza administrativo-tributária, cambial ou comercial necessária à determinação do procedimento de controle aduaneiro apropriado.

§ 2º. As informações referidas no § 1º, sem prejuízo de outras que venham a ser estabelecidas em ato normativo da Secretaria da Receita Federal, compreendem a descrição detalhada da operação, incluindo:

I - identificação completa e endereço das pessoas envolvidas na transação: importador/exportador; adquirente (comprador)/fornecedor (vendedor), fabricante, agente de compra ou de venda e representante comercial;

II - destinação da mercadoria importada: industrialização ou consumo, incorporação ao ativo, revenda ou outra finalidade;

III - descrição completa da mercadoria: todas as características necessárias à classificação fiscal, espécie, marca comercial, modelo, nome comercial ou científico e outros atributos estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal que confirmam sua identidade comercial;

IV - países de origem, de procedência e de aquisição; e

V - portos de embarque e de desembarque.

§ 3º. Quando aplicada sobre a exportação, a multa prevista neste artigo incidirá sobre o preço normal definido no art. 2º do Decreto-Lei nº 1.578, de 11 de outubro de 1977. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014)

O art. 2º do DL 1578/1977 conceitua "preço normal" como o preço *que o produto, ou seu similar, alcançaria, ao tempo da exportação, em uma venda em condições de livre concorrência no mercado internacional, observadas as normas expedidas pelo Poder Executivo, mediante ato da CAMEX - Câmara de Comércio Exterior. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001).*

O § 3º do art. 69 da L 10.833/2003 é mais específico em relação ao art. 84 da MP 2.158-35/2011. Na hipótese da multa ser aplicada por infração em operação de exportação, a base de cálculo será o preço que o produto, ou seu similar, alcançaria, ao tempo da exportação, em uma venda em condições de livre concorrência no mercado internacional, isto é, o "preço normal". A alíquota da multa, nas hipóteses do § 2º do art. 69 da L 10.83/2003, está limitada para o máximo previsto na cabeça do artigo (10% do valor das mercadorias) e não pela combinação entre alíquota e base de cálculo específica prevista no art. 84 da MP 2.158-35/2011.

Neste caso, tratando-se de operação de exportação, não se aplicam a base de cálculo e alíquota de multa pretendidas pela apelante.

A apelante alegou, ainda, haver contradição na aplicação da multa, alegando que *a Autoridade Aduaneira, apesar de mencionar que a multa a ser recolhida é de “1% sobre o preço normal” (Doc. 05 do ev. 01), exigiu o recolhimento da multa no percentual de 10% sobre o valor total das mercadorias (R\$ 48.638,05)*. Não se trata de contradição, mas sim da incidência da multa sobre o preço normal (conceito do art. 2º do DL 1578/1977) limitada pelo valor máximo admitido, isto é, a exata aplicação da cabeça e do § 3º do art. 69 da L 10.833/2003.

A apelação não comporta provimento no ponto.

Rejeitadas as pretensões da apelante, a sentença deve ser mantida, inclusive quanto à imputação dos ônus da sucumbência.

SUCUMBÊNCIA

Vencida a apelante tanto em primeira como em segunda instância, sujeita-se ao acréscimo de honorários de advogado de sucumbência em recurso de que trata o § 11 do art. 85 do CPC. Majora-se o saldo final de honorários de advogado de sucumbência que se apurar conforme a sentença, para a ele acrescer dez por cento.

PREQUESTIONAMENTO

O enfrentamento das questões suscitadas em recurso e a análise da legislação aplicável são suficientes para prequestionar, para fins de recurso às instâncias superiores, os dispositivos que as fundamentam. Não é necessária a oposição de embargos de declaração para esse exclusivo fim, o que evidenciaria finalidade de procrastinação do recurso, passível de multa nos termos do § 2º do art. 1.026 do CPC.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, voto por *negar provimento à apelação da parte autora*.

Documento eletrônico assinado por **MARCELO DE NARDI, Desembargador Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40004969819v48** e do código CRC **f8ca1070**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): MARCELO DE NARDI
Data e Hora: 15/05/2025, às 16:23:07

5010432-18.2022.4.04.7002

VOTO DIVERGENTE

O Senhor Desembargador Leandro Paulsen:

Peço vênia para divergir do encaminhamento proposto.

A autoridade coatora entendeu que deveria ter constado o material já na descrição do produto, de modo que restasse completa e inequívoca, facilitando a conferência, em atenção ao inc. II do § 2º do art. 69 da Lei 10.833/03, arts. 587 a 589 do Decreto 6.759/09 e inc. II do art. 62 da IN RFB 1.702/17, cabendo a incidência da multa pela sua inobservância.

Tenho, porém, que não se justifica, no caso, a imposição da multa de 10% sobre o valor da exportação.

Ainda que se aconselhe uma descrição exaustiva, certo é que a norma não é inequívoca quanto aos elementos necessários a essa descrição, o que pode gerar preenchimento considerado como insuficiente pela autoridade, mas sem que isso configure, propriamente, uma infração quando os demais elementos do documento permitam a identificação dos dados relevantes, como é o caso do próprio código NCM corretamente apontado.

A descrição estava certa, a classificação estava certa, não houve nenhum inadimplemento. Com efeito, a descrição realizada pela autora nas notas fiscais vinculadas à DUE 22BR000792705-1 estava correta e permitiu a identificação dos produtos e a confirmação da correta classificação fiscal (NCM) que, diga-se, correspondeu aos itens exportados, inclusive no que diz respeito ao material de composição dos produtos.

Mesmo que se considere que poderia estar melhor descrita a mercadoria, não há infração punível, a justificar a incidência dos arts. 84 da MP 2.158-35/01 e 69 da Lei 10.833/03.

Desse modo, e como consequência, o acréscimo indevido das despesas portuárias com armazenagem e *demurrage* deve ser objeto de ressarcimento.

Reformada a sentença, restam invertidos os ônus sucumbenciais, cabendo à União o ressarcimento das custas e pagamento de honorários conforme os critérios do CPC. Assim, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, estes fixados em 10 % (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 3º, I, do CPC.

Ante o exposto, divergindo do Relator, voto por dar provimento ao apelo da autora para julgar procedente a ação, afastando a multa aplicada, cujo

depósito deve ser liberado à empresa, cabendo à União suportar os danos materiais arcados pela autora, consistentes em despesas de armazenagem e sobreestadia de contêineres, com a inversão dos ônus sucumbenciais fixados na sentença.

Documento eletrônico assinado por **LEANDRO PAULSEN, Desembargador Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40005129410v22** e do código CRC **f12dd47f**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEANDRO PAULSEN
Data e Hora: 16/05/2025, às 16:37:19

5010432-18.2022.4.04.7002

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO PRESENCIAL DE 14/05/2025

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5010432-18.2022.4.04.7002/PR

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO DE NARDI

PRESIDENTE: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO DE NARDI

PROCURADOR(A): LUIZ CARLOS WEBER

SUSTENTAÇÃO ORAL POR VIDEOCONFERÊNCIA: GUSTAVO HENRIQUE OLESCKI POR CIA. HERING

APELANTE: CIA. HERING (AUTOR)

ADVOGADO(A): FLAVIO AUGUSTO DUMONT PRADO (OAB PR025706)

ADVOGADO(A): HENRIQUE GAEDE (OAB PR016036)

ADVOGADO(A): GUSTAVO HENRIQUE OLESCKI (OAB PR116836)

APELADO: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL (RÉU)

Certifico que este processo foi incluído na Pauta da Sessão Presencial do dia 14/05/2025, na sequência 44, disponibilizada no DE de 05/05/2025.

Certifico que a 1ª Turma, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

APÓS O VOTO DO DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO DE NARDI NO SENTIDO DE NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA E A DIVERGÊNCIA INAUGURADA PELO DESEMBARGADOR FEDERAL LEANDRO PAULSEN NO SENTIDO DE DAR PROVIMENTO AO APELO DA AUTORA PARA JULGAR PROCEDENTE A AÇÃO, AFASTANDO A MULTA APLICADA, CUJO DEPÓSITO DEVE SER LIBERADO À EMPRESA, CABENDO À UNIÃO SUPORTAR OS DANOS MATERIAIS ARCADOS PELA AUTORA, CONSISTENTES EM DESPESAS DE ARMAZENAGEM E SOBREESTADIA DE CONTÊINERES, COM A INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS FIXADOS NA SENTENÇA, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELA DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIANE A. CORRÊA MÜNCH, O JULGAMENTO FOI SOBRESTADO NOS TERMOS DO ART. 942 DO CPC/2015.

VOTANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO DE NARDI

VOTANTE: DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIANE A. CORRÊA MÜNCH

VOTANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL LEANDRO PAULSEN

MARIA CECÍLIA DRESCH DA SILVEIRA
Secretária

MANIFESTAÇÕES DOS MAGISTRADOS VOTANTES

*Divergência - GAB. 12 (Des. Federal LEANDRO PAULSEN) - Desembargador
Federal LEANDRO PAULSEN.*

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO VIRTUAL DE 29/05/2025 A 05/06/2025

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5010432-18.2022.4.04.7002/PR

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO DE NARDI

PRESIDENTE: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO DE NARDI

APELANTE: CIA. HERING (AUTOR)

ADVOGADO(A): FLAVIO AUGUSTO DUMONT PRADO (OAB PR025706)

ADVOGADO(A): HENRIQUE GAEDE (OAB PR016036)

ADVOGADO(A): GUSTAVO HENRIQUE OLESCKI (OAB PR116836)

APELADO: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL (RÉU)

Certifico que este processo foi incluído na Pauta da Sessão Virtual, realizada no período de 29/05/2025, às 00:00, a 05/06/2025, às 16:00, na sequência 35, disponibilizada no DE de 20/05/2025.

Certifico que a 1ª Turma, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

PROSSEGUINDO NO JULGAMENTO, A 1ª TURMA DECIDIU, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, DAR PROVIMENTO AO APELO DA AUTORA PARA JULGAR PROCEDENTE A AÇÃO, AFASTANDO A MULTA APLICADA, CUJO DEPÓSITO DEVE SER LIBERADO À EMPRESA, CABENDO À UNIÃO SUPORTAR OS DANOS MATERIAIS ARCADOS PELA AUTORA, CONSISTENTES EM DESPESAS DE ARMAZENAGEM E SOBREESTADIA DE CONTÊINERES, COM A INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS FIXADOS NA SENTENÇA, NOS TERMOS DO VOTO DO DESEMBARGADOR FEDERAL LEANDRO PAULSEN QUE LAVRARÁ O ACÓRDÃO.

RELATOR DO ACÓRDÃO: DESEMBARGADOR FEDERAL LEANDRO PAULSEN

VOTANTE: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE

VOTANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL EDUARDO VANDRÉ OLIVEIRA LEMA GARCIA

MARIA CECÍLIA DRESCH DA SILVEIRA
Secretária